



PROCESSO TC nº 09699/20

Objeto: Representação
Exercício: 2020
Entidade: Assembleia Legislativa
Responsável: Adriano César Galdino de Araújo
Advogado: Newton Nobel Sobreira Vita
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Anexação dos autos ao processo de Prestação de Contas Anual da ALPB, exercício de 2020, para aprofundamento da análise da matéria relacionada à suposta antieconomicidade do aumento da VIAP

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01954/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09699/20, que trata de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, requerendo desta Corte uma apuração sobre a juridicidade do aumento da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) disponível aos Deputados Estaduais, em decorrência da Resolução nº 1885/20, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em DETERMINAR a anexação destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da ALPB, exercício de 2020, para aprofundamento da análise da matéria relacionada à suposta antieconomicidade do aumento da VIAP.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021



PROCESSO TC nº 09699/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 09699/20 trata de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, requerendo desta Corte uma apuração sobre a juridicidade do aumento da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) disponível aos Deputados Estaduais, em decorrência da Resolução nº 1885/20, notadamente em relação aos seguintes aspectos: a) da legalidade do aumento da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), especialmente no que concerne ao atendimento ao art. 16 da LRF; b) razoabilidade do aumento de 60% da VIAP, através da análise de justificativa, acompanhada de documentos e provas, bem como de outros parâmetros, tais como inflação, valor de VIAP em outros Estados com semelhante condição financeira do Estado da Paraíba, entre outros.

A referida Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), sofreu um aumento percentual de 60%, passando de R\$ 25.000,00 para R\$ 40.000,00 mensais, por Gabinete de Deputado.

Citação do Presidente da Assembleia Legislativa, que apresentou esclarecimentos e documentação às fls. 25/63. Pontuamos as principais alegações da defesa:

(...) no final do ano de 2019 (ainda no ano passado), foi editada a lei nº 10445, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Poder Legislativo paraibano.

O novo modelo administrativo tem como base a gestão administrativa da Câmara Federal, que é aprovada pelos órgãos controladores, a exemplo do Ministério Público Federal, Procuradoria Geral da República, Justiça Federal e Tribunal de Contas da União.

Desse modo, após a implantação da lei nº 11445/19, ocorreu uma efetiva reordenação dos cargos comissionados da Assembleia Legislativa, distribuindo-os em toda a estrutura administrativa, bem como nos gabinetes dos deputados, comissões e frentes parlamentares.

Ao passo que teve a reestruturação administrativa na Assembleia, através da lei nº 11.445/19, também houve alteração da resolução da VIAP - Verba de Indenização da Atividade Parlamentar. o que ocorreu por meio da Resolução nº 1853/19, de 10 de setembro de 2019.

Vejamos a Resolução nº 1853/19, de 10 de setembro de 2019:

"Art. 1º O valor da verba de que trata o artigo anterior será de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), podendo este ser alterado, anualmente, mediante Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Em 12.02.20, a Assembleia Legislativa, com o objetivo de aprimoramento do controle das despesas com VIAP, acrescentou apenas o parágrafo 6º no sentido de exigir dos parlamentares a apresentação de relatório mensal e descritivo das atividades ali desenvolvidas.

No ponto, observe-se que a Resolução da VIAP - Verba Indenizatória da Atividade Parlamentar no tocante ao aumento de 15 mil reais foi feita no final do ano de 2019, bem antes da pandemia.



PROCESSO TC nº 09699/20

Outrossim, é importante observar que não se tratou de aumento de despesa, mas de reordenação da estrutura administrativa da atividade parlamentar da Assembleia Legislativa, razão pela qual não se aplica o inciso I, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seu relatório inicial, fls. 70/99, solicitou o Órgão Técnico a emissão de cautelar para a suspensão das despesas realizadas com a VIAP, em decorrência de:

Ausência de autorização orçamentária para custear aumento de R\$ 40.000,00 da VIAP, pois só há autorização orçamentária para despesas no valor de até R\$ 25.000,00 e, como foi afirmado pelo gestor, os recursos públicos que estão sendo utilizados para custear o aumento são destinados a outro programa orçamentário, o que configura a transposição orçamentária, ou seja, estorno orçamentário vedado no art. 167, VI, da CF/88, a qual só é possível mediante lei específica, em sentido estrito, que modifique a Lei n.º 11.627/2020 (LOA do exercício de 2020);

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em afronta art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concluiu o Órgão de Instrução pela irregularidade do aumento da VIAP, por violar o princípio da legalidade orçamentária e princípio do não estorno de verbas, previstos no art. 167, VI, da CF/88 e art. 16, incisos I e II, da LRF, bem como pela ausência de razoabilidade do referido aumento. Sugeriu a notificação do servidor responsável pelo Controle Interno da AL-PB.

Houve a citação dos Srs. Adriano César Galdino de Araújo e Newton Nobel Sobreira Vita, que encaminharam esclarecimentos às fls. 117/118, juntamente com a NOTA TÉCNICA elaborada pela Secretária de Finanças da ALPB, às fls. 119/123, contendo as seguintes justificativas:

Quanto à legalidade do aumento da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), especialmente no que concerne ao atendimento do art. 16 da LRF *não houve nenhuma transposição orçamentária, nem tão pouco anulação orçamentária, com mudança de orçamento de um programa para outro diferente.*

Sobre a razoabilidade do aumento de 60% da VIAP, evidenciou *o fato de ter obtido uma economia após ter realizado uma nova ordenação nas atividades do desenvolvimento parlamentar, que quer dizer na manutenção da casa legislativa, como em contratos, em despesas correntes administrativas. Reordenar, no sentido de nova ordenação, organização, que findou em notória economicidade, representada em termos percentuais de 3,44% das despesas gerais da Casa Legislativa como um todo, assim sendo possível o aumento de 1,94% na Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar para o exercício de 2020, a partir do mês de fevereiro, partindo dessa memória de cálculo resta ainda um percentual dinâmico positivo de 1,5% da economia.*

Em relatório de análise de defesa, às fls. 137/147, a unidade técnica observou:



PROCESSO TC nº 09699/20

Sem a visão completa do impacto orçamentário-financeiro de reestruturação administrativa e dos cálculos envolvidos na suposta economia da VIAP, não há como ter certeza se ela foi parte efetivamente pensada no planejamento disso ou se foi algo simplesmente accidental. Por esse motivo, manteve o entendimento de que, no caso concreto, não foi produzida a estimativa exigida pelo art. 16, inciso I da LRF, embora esta se fizesse necessária.

Quanto à observância do inciso II do mesmo artigo (declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias), em face dos novos elementos apresentados pela defesa, considerou a falha sanada.

Sobre o fato alegado pela defesa de que o aumento da VIAP não teria prejudicado as finanças da ALPB, ressaltou não possuir *a memória de cálculo utilizada pela defesa da ALPB, o que impede a replicação da apuração matemática alegada. O fato possível de se constatar é que a ALPB realmente teve uma redução na previsão orçamentária global de 2019 para 2020 de aproximadamente 1,1% (de R\$ 312.415.811,53 para R\$ 309.031.017,96), conforme dados do SIAF, o que não coincide com o percentual informado.*

Acrescentou que *como a mudança na VIAP não impactou o orçamento vigente à época (2019), sendo parte do planejamento do orçamento do exercício seguinte (2020), não há caracterização de transposição de créditos, mas apenas novos valores para os créditos iniciais no orçamento seguinte.* Assim desconsiderou a falha inicialmente apontada quanto a esse aspecto.

Por fim, destacou que *para plena demonstração da economicidade no incremento do valor da VIAP, a ALPB deveria ter procedido à demonstração de justificativas técnicas adequadas, acompanhadas de documentação com cálculos e estudos que demonstrem os benefícios do referido aumento frente aos riscos e prejuízos que ele poderia trazer à casa legislativa.* Diante da falta dessa documentação, manteve o entendimento sobre o aumento antieconômico da VIAP.

Concluiu, mantendo o seu entendimento pela irregularidade do aumento da VIAP ocorrido em 2019, por razões de legalidade, legitimidade e economicidade.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 646/21, às fls. 150/161, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, assim se manifestou:

(...) houve apontamento de ilegalidade (afrenta ao artigo 16, I, da LRF), em virtude da ausência de estimativa do impacto da medida. E esse aspecto é reforçado pela antieconomicidade do aumento relatado pela Auditoria, visto que não foi possível, pela ausência de transparência do órgão, atestar suas alegações de que teria havido mera compensação de recursos e até mesmo uma efetiva economia na gestão de pessoal e nas despesas disponibilizadas aos Deputados.

Assim, entendo que a matéria é complexa, possui diversas nuances, mas é possível apontar vícios que sustentam o posicionamento ora adotado por este MPC. Isto posto, conclui o Ministério Público de Contas no sentido de:



PROCESSO TC nº 09699/20

- 1. Procedência da Representação, tendo em vista que a juridicidade do aumento da VIAP na ALPB, ocorrido em 2019, não foi plenamente observada;**
- 2. Aplicação de multa à autoridade responsável, na forma do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;**
- 3. Remessa da decisão ao processo de Prestação de Contas Anual da ALPB relativa ao exercício de 2020.**

Nova documentação (Doc. TC. Nº 37767/21) encaminhada pela Assembleia Legislativa, analisada pela Auditoria, às fls. 177/183, que manteve o entendimento exposto às fls. 137/147.

Cota Ministerial, às fls. 186/191, reitera os termos do Parecer nº 646/21.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto relacionado à suposta antieconomicidade do ato, indicado pela auditoria e acolhido pelo MPC, ressalto que, tendo em vista as alegações do gestor de que houve uma mera compensação de recursos, com uma efetiva economia na gestão de pessoal e despesas disponibilizadas aos Deputados, e até mesmo uma redução das despesas orçamentárias totais da ALPB, bem como a informação da auditoria de que a falta de transparência do Órgão não possibilitou comprovar as justificativas da defesa, concluo que os elementos disponíveis nos presentes autos não são suficientes para se chegar a um juízo de valor sobre a questão suscitada.

Desse modo, entendo ser necessário um exame mais aprofundado da matéria por ocasião da análise da Prestação de Contas Anuais da ALPB, exercício de 2020, com base na informação da despesa orçamentária executada naquele exercício, cujo processo já se encontra nesta Corte, em estágio de relatório inicial, conforme o sistema TRAMITA.

Ante o exposto, voto pela ANEXAÇÃO destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da ALPB, exercício de 2020, para aprofundamento da análise da matéria relacionada à suposta antieconomicidade do aumento da VIAP.

É o voto.

João Pessoa, 26 de outubro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 09:00



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:06



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO